

A. I. Nº - 09340416/04
AUTUADO - JAIR PEREIRA BISPO
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 17. 06. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE NOTAS FISCAIS. EM ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadorias armazenadas para formação de estoques ou ocultas ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove suas origens ou o pagamento do imposto são consideradas em situação irregular pela legislação estadual. Entretanto, o autuado comprovou que parte das mercadorias possuía documentos fiscais acobertadores de suas aquisições. Infração parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se à contribuinte não inscrito. Nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Não comprovado nos autos o pagamento espontâneo. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 5/11/2004, exige ICMS no valor de R\$47.634,53 acrescido das multas de 100% e 60%, pelas seguintes infrações:

1. Estocagem de mercadorias encontradas no estabelecimento desacompanhadas das respectivas notas fiscais idôneas – R\$46.190,67;
2. Antecipação tributária pelas aquisições de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação por contribuinte com inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS desta Secretaria da Fazenda – R\$1.443,86.

O autuado irresignado com a ação fiscal apresentou impugnação (fls. 246/257), requerendo a sua nulidade pelos seguintes motivos:

1. Havia sido surpreendido com a apreensão das mercadorias, pois até 24/8/2004 não tinha conhecimento dos fatos relacionados ao cancelamento de sua inscrição estadual, ou seja, até

então, desconhecia o motivo que levou a Secretaria da Fazenda a não aceitar suas instalações físicas quando da vistoria realizada para validação de sua inscrição estadual. Afirmou ser “fútil ou inverídico” qualquer outra alegação que venha a ser dada para este cancelamento.

2. Não se encontrava omissos com suas obrigações tributárias, pois havia recolhido o valor de R\$4.813,71 ainda quando se encontrava inscrito como microempresa;
3. Que a lacração do seu estabelecimento havia sido feita de maneira irregular e abusiva já que: a) o regulamento somente se refere a lacração de bens móveis e não imóveis; b) desconhecia o cancelamento de sua inscrição cadastral; c) que o fisco ao invés de comunicar aos seus representantes legais o cancelamento de sua inscrição, preferiu “se esconder”, publicando o fato apenas no Diário Oficial d) não poderia ser impedido de comercializar em conformidade com a legislação vigente do país; e) escolheu como fiel depositário das mercadorias a empresa Geral Hiper da Construção Ltda.
4. Ao obter sua inscrição estadual definitiva em 7/10/2004, restou provado que não houve qualquer motivo para o cancelamento feito, a apreensão das mercadorias e a lacração do seu estabelecimento.
5. O Termo de Apreensão de Mercadorias lavrado em 25/8/2004 havia perdido a validade, conforme disposições do art. 945, Parágrafo único do RICMS/97 e as mercadorias não poderiam mais estar apreendidas, consequentemente, não havia mais a figura do fiel depositário. Porém ao arreio da legislação, o preposto fiscal, em 8/10/2004, um dia após ter sua inscrição estadual definitiva concedida, lavrou outro termo de apreensão, inclusive constando nele que o contribuinte havia sido “reintegrado”, porém continuando com a apreensão das mercadorias pelo motivo do cancelamento de sua inscrição estadual. Ou seja, o termo em todas as circunstâncias era nulo.
6. Que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias realizado estava em desacordo com a Portaria nº 445/98, a qual analisou.

No mérito, apresentou cópias das notas fiscais nº 291.206, 008.465, 000015, 000016, 000017 e 000018 que disse não terem sido consideradas na ação fiscal. Especificando como devem ser quantificadas as mercadorias para se chegar à uma constatação de diferenças, apresentou levantamento incluindo as notas fiscais citadas e concluiu que o valor do imposto devido era de R\$134,50. Requereu diligência para corroborar suas alegações.

No tocante à infração segunda, constatou que todos os documentos fiscais autuados se referiam às aquisições de calçados, a exceção daquele de nº 672.354, de 11/3/2004, cujas compras foram de “soutiens”. Como “calçado” se encontra enquadrado na substituição tributária, a responsabilidade do recolhimento do imposto é do remetente da mercadoria e não do adquirente. Além do mais, para as aquisições relativas ao mês de março de 2004, incluindo a compra através da Nota Fiscal nº 672.354, havia recolhido o ICMS no valor de R\$147,74. Esta situação poderia ser verificada através do sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda.

Requereu a nulidade ou a improcedência da ação fiscal. Caso superadas, a procedência parcial no valor indicado. Requereu, ainda, com base nos termos do art. 127, § 7º, do RPAF/99 que lhe fosse aberta “vistas” do processo caso anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos realizados pelo autuante.

Ao prestar sua informação fiscal (fls. 288/291), o autuante rebateu todos os termos da defesa em relação a impugnação ao cancelamento da sua inscrição cadastral, bem como da lacração do estabelecimento. Ressaltou que este cancelamento, como era do conhecimento do autuado (por diversas vezes foi contatado), se deu tendo em vista a incompatibilidade do capital social apresentado (R\$5.000,00) para o porte da empresa. E a lacração decorreu do contribuinte estar com sua inscrição estadual cancelada e sem talonário de notas fiscais ou ECF para emissão de cupom fiscal.

Quanto ao segundo Termo de Apreensão, lavrado em 8/10/2004, teve por objetivo dar novo prazo à empresa, já que a fiscalização do estabelecimento ainda não havia sido encerrada, pois haviam sido solicitados diversos documentos ao autuado. Analisou as razões expostas pelo impugnante, concluindo que elas não eram consistentes.

Sobre o questionamento de que não foram seguidas as determinações da Portaria nº 445/98, observou que o contribuinte não havia apresentado o livro Registro de Inventário, bem como qualquer outra nota fiscal de aquisição além das entregues e que o procedimento fiscal foi de apenas contagem das mercadorias apreendidas e não uma auditoria de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

Em relação as cópias das notas fiscais apresentadas pelo defendantte não as aceitou tendo em vista que as de nº 000015, 000016, 000017 e 000018 foram emitidas pela empresa Sidnalva Pereira Bispo que se encontrava com sua inscrição estadual cancelada desde 22/7/2003. E, as de nº 291.206 e 008.465 apesar de aparentemente válidas, foram aquisições realizadas no período que o autuado se encontrava irregular perante o fisco da Bahia.

Abordando à infração segunda, ressaltou que teve por base o fato da mercadoria “calçado” se encontrar enquadrado no regime da substituição tributária interna e não interestadual, além da situação irregular da empresa.

Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

O fisco estadual, em 16/8/2004, recebeu denúncia (nº 5.363/04) de que o autuado era um estabelecimento de grande porte, mas enquadrado no Simbahia e que não emitia nota fiscal, mas sim, nota de conferência (fl. 101). Nesta denúncia foi anexada uma nota de conferência datada de 3/8, sem ano, com o valor de R\$5,60 e boleto de débito no valor de R\$4,60 com data de 6/8/04 (fls. 103/104), ambos emitidos pela Ciddy Modas, com endereço na Rua Vicente Celestino 12A - Marechal Rondon.

Também estão acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Dados cadastrais do estabelecimento, onde consta que a microempresa autuada, Jair Pereira Bispo, nome fantasia Ciddy Modas, tem endereço na Travessa Vicente Celestino, 12C, em Marechal Rondon, Salvador/Ba, capital social de R\$5.000,00 e começou a funcionar em 16/6/2003. Em 5/7/2003 foi intimada para cancelamento e efetivamente cancelada em 27/8/2003, através do Edital nº 17/2003, com base no art. 171, XV, do RICMS/97, ou seja, a inscrição estadual havia sido concedida sem vistoria prévia (fls. 107).
2. Dados cadastrais da microempresa Sidnalva Pereira Bispo, também com nome fantasia Ciddy Modas, estabelecida na Rua Vicente Celestino, 12A, em Marechal Rondon, Salvador/Ba e capital social de R\$300,00. Em 18/6/2003 foi intimada para cancelamento e efetivamente cancelada em 15/7/2003, através do Edital nº 15/2003 (fls. 113/114).
3. Cópia do PAIDF de que foi autorizada a confecção de talonário (nº 001 a 250) de notas fiscais para venda ao consumidor ao autuado e a informação de que ele não possui ECF (fl. 109).
4. Hard copy do Sistema de Arrecadação (fls. 111/112) onde se verifica que o contribuinte somente recolheu o ICMS no valor de R\$25,00 em setembro e outubro de 2003, perfazendo R\$50,00 e em 2004 recolheu o imposto no valor total de R\$1.328,35 nos meses de março, abril e maio (R\$421,55, R\$233,65 e R\$673,15, respectivamente).
5. Hard copy do cadastro do contribuinte quando foi verificado de que não existiam informações de transferências eletrônicas de fundos (fl. 108).
6. Ordem de Serviço nº 50716204, emitida em 17/3/2004 (fls. 105/106), com o objetivo de reinclusão, ou não, da empresa no cadastro de contribuintes desta Secretaria da Fazenda.

Como motivo do indeferimento da inscrição cadastral consta que o contribuinte foi intimado por quatro vezes para resolver as pendências existentes, não o fazendo. Dentre elas foi detectado que o capital social apresentado (R\$5.000,00) era incompatível com o porte da empresa (médio para grande). Ainda como observação, foi informado que existe uma empresa – Sidnalva Pereira Bispo, com o mesmo nome fantasia (Ciddy Modas) cancelada em 18/6/2003. O autuado – Jair Pereira Bispo solicitou inscrição estadual em 16/6/2003.

7. Nota Fiscal nº 251, trancada e pertencente ao autuado (fl. 5).

Com estas informações, os documentos apresentados pelo denunciante devem ter sido emitidos não pela empresa autuada, conforme denúncia, e sim pela Ciddy Modas – Sidnalva Pereira Bispo, pois desta última o endereço.

Em 24/8/2004, equipe da fiscalização do trânsito de mercadorias apresentou-se no estabelecimento autuado o lacrando com base nas determinações do art. 191 e 942, do RICMS/97 (fl. 8), visando salvaguardar os interesses do fisco estadual e evitar a remoção das mercadorias existentes no estabelecimento. A empresa foi deslacrada em 8/10/2004.

Neste mesmo dia foi realizada a contagem física dos estoques de mercadorias existentes no estabelecimento (fls. 13/51) e lavrado o Termo de Apreensão nº 121928, que, posteriormente, foi substituído pelo de nº 121945 – 8/10/2004 (fl. 3) já que no primeiro houve erro na indicação da quantidade total das mercadorias apreendidas, bem como, para dar novo prazo ao contribuinte, visto que ele foi reintimado para apresentação de documentos fiscais. Também foram arrecadadas todas as notas fiscais de aquisições existentes no estabelecimento (fls. 9/10).

Em 14/9/2004 o fisco intimou o contribuinte para apresentar o livro Registro de Inventário, notas fiscais de entradas e saídas do período de janeiro a agosto de 2004 e os DAE referentes ao recolhimento do imposto das mercadorias enquadradas na substituição tributária (fls. 6/7). Esta intimação foi novamente feita em 22/9/2004 (fl. 11) e em 7/10/2004, inclusive com a solicitação de todas as notas fiscais de entradas e saídas do período de 2003 a 2004 (fl. 12).

Com estas provas, passo a me pronunciar sobre as argüições de nulidade apresentadas pelo impugnante.

Na primeira alega que a ação fiscal está embasada em termo de apreensão de mercadorias e documento irregular e por não haver motivo para apreensão das mercadorias por ser contribuinte regularmente cadastrado no CAD-ICMS nesta Secretaria da Fazenda. Diante dos fatos narrados acima, não existe qualquer situação ou motivo para se considerar os argumentos de defesa, pois:

1. O autuado não foi “surpreendido” por estar com sua inscrição estadual cancelada, ao contrário, tinha conhecimento dos fatos. Quando solicitou sua inscrição em 16 de junho de 2003 e não 16 de março de 2003, sabia que ela era provisória, sendo que a definitiva seria, ou não, concedida após vistoria fiscal que não se restringe, tão somente, às instalações físicas, como alegou, mas sim ao preenchimento de diversos requisitos, entre eles, o capital social para enquadramento da empresa no SimBahia, como solicitado. Foi quatro vezes, ao longo do período, intimado para resolver esta pendência e não fez. Além do mais, todo o processo de cancelamento da inscrição provisória da empresa foi publicado no Diário Oficial, conforme determinações da legislação tributária estadual, não podendo ser aceito que é publicação que não lê. Assim, não era contribuinte regularmente inscrito nesta Secretaria da Fazenda, as mercadorias se encontravam em situação irregular (art. 191 do RICMS/97) e o imposto devido no momento da constatação da irregularidade (art. 125, V, do RICMS/97). O fato de ter sua inscrição cadastral reativada em 7/10/2004 somente comprova o que ora combate, ou seja, no período fiscalizado se encontrava irregular perante esta Secretaria da Fazenda, vindo a regularizar todas as pendências exigidas posteriormente.
2. O Termo de Apreensão de Mercadorias foi regularmente lavrado em 24/8/2004, quando a empresa estava cancelada perante este órgão fiscal e marcou o início da ação fiscal, conforme

art. 26, I, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) e o fisco teria 30 dias para lavrar o Auto de Infração (art. 28, § 2º, do RPAF/99). Caso não ocorresse, o contribuinte poderia, espontaneamente, recolher o débito, pois a ação fiscal estaria encerrada. No entanto, ao intimá-lo para apresentação de livros e documentos fiscais em 14/9/2004 (primeira das três realizadas), o fisco tornou a iniciar, legalmente, a ação fiscal (art. 26, III, do citado RPAF). O segundo termo lavrado em 8/10/2004 e contestado pelo impugnante, pois como dito, lavrado um dia após a regularização da empresa no CAD-ICMS, teve como objetivo principal dar novo prazo de defesa ao contribuinte e ressaltar que a quantidade total das mercadorias apreendidas não foram 11.319 unidades e sim 11.419. Ele não teve por objetivo validar o início da fiscalização, ou mesmo, o período de sua realização, apenas de salvaguardar os interesses do próprio autuado. Além do mais, é equivocada a afirmativa do defendant que neste termo consta que o preposto fiscal afirmou que ele havia sido “reintegrado” no CAD-ICMS. A palavra utilizada foi “reintimado” para apresentação de documentos.

Quanto a lacração do estabelecimento comercial, está situação está prevista no art. 942, do RICMS/97. Os motivos que teve o fisco e já narrados enquadram-se perfeitamente nas determinações naquele artigo contidas. A discussão do impugnante quanto ao parágrafo único do citado artigo em nada acrescenta ao deslinde da matéria em discussão. Tanto imóveis como móveis, a depender da situação poderão ser lacrados. Portanto, todos os termos, inclusive o de Lacração foram lavrados de modo regular. E, o fato de ter sido impedido no período de 24/8/2004 a 8/10/2004 de comercializar sem recolher o imposto antecipadamente é situação excepcional, porém prevista na norma regulamentar.

O fato de ter sido escolhida pelo fisco a empresa Geral Hiper da Construção Ltda para ser a fiel depositária das mercadorias, caso não fosse da concordância do impugnante, este deveria ter entrado com pedido para a sua desconstituição, e a Secretaria da Fazenda aceitar, ou não.

Apreciando o segundo argumento do impugnante de nulidade à ação fiscal, de que a auditoria dos estoques não continha elementos suficientes e necessários para realização do procedimento que resultou na exigência do imposto relativo à infração 1, de igual forma, não posso acolhê-la. Ressalto que ao analisar este argumento já adentro no seu mérito, que trata da estocagem de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e indefiro o pedido de diligência, diante do meu convencimento sobre o desfecho da lide, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

O autuante realizou um levantamento das quantidades físicas das mercadorias existentes no estabelecimento comercial e as discriminou no formulário Auditoria de Estoques – Declaração (exercício aberto), que foi assinado por preposto da empresa. Solicitou as notas fiscais de entradas que se encontravam no estabelecimento e por três vezes intimou o contribuinte para apresentar o livro Registro de Inventário, notas fiscais de entradas e saídas, dando-lhe prazos para estas providências. Ou seja, foram seguidas as todas as determinações legais, especialmente, por se tratar de estocagem de mercadoria desacobertada de notas fiscais, da Instrução Normativa nº 310/90, que dispõe sobre o Manual de Fiscalização de Tributos Estaduais, previsto no Sistema de Fiscalização do Estado das Bahia, no Roteiro AUDIF-207, item 3.4, onde consta como deve ser o procedimento a ser realizado quando se constatam mercadorias ou bens em estoques desacompanhados de documentação fiscal, determinando, inclusive, que as mercadorias ou bens devem ser apreendidos. Nenhum documento foi apresentado. Nesta circunstância, elaborou levantamento tomando por base os estoques finais que havia contado e as aquisições de mercadorias feitas, pois, para o caso, os estoques iniciais não puderam ser considerados por falta de informação do impugnante. Desconsiderou todas as mercadorias que comprovadamente foram adquiridas através de notas fiscais. Exigiu o imposto daquelas não constantes dos documentos fiscais apresentados, com o valor do preço unitário indicado pelo próprio estabelecimento autuado (fls. 79/100). Neste contexto, toda a argumentação do impugnante cai por terra. Ressalto, por oportuno, que as vendas realizadas não são de valia, já que a fiscalização se restringiu aos estoques existentes e apreendidos.

O autuado trouxe aos autos as notas fiscais de aquisições de nº 291.206, 008.465, 000015, 000016, 000017 e 000018 (fls. 259/264), indicando que não foram incluídas no levantamento fiscal. Também elaborou levantamento (fls. 268/287), incluindo as mercadorias constantes nestes documentos, quando apresentou pequenas diferenças de quantidades em 10 mercadorias e com imposto no valor de 134,50.

Sobre tais documentos tenho a dizer:

1. aqueles de nº 000015, 000016, 000017 e 000018 foram emitidos pela Ciddy Modas – Sidnalva Pereira Bispo, cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada desde 15/7/2003. Na situação, tais documentos são considerados pela legislação estadual inidôneos, ao teor do art. 209, VII, “a”, do RICMS/97, não podendo ser aceitos. Observo, ainda, que analisando os dados cadastrais desta empresa, dita emitente das notas fiscais, e já comentada quando do relato feito anteriormente, existe forte indício de que não mais funcionava, pois quando do seu cancelamento em 2003, ela se encontrava na situação de suspenso por processo de baixa (fl. 113).

2. as de nº 291.206 e nº 008.465, ao contrário do que entendeu o autuante, devem ser aceitas. Embora tenham sido aquisições realizadas em abril e julho de 2004, a contagem dos estoques foi feita em agosto de 2004. No caso, o imposto sobre estas aquisições deveria ter sido recolhido antecipadamente, já que o contribuinte se encontrava com sua inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS, porém não invalida sua inclusão no levantamento fiscal. Os documentos são idôneos. Entretanto, observo que as mercadorias constantes na de nº 291.206, emitida pela Dakota Nordeste S/A, são tamancos, sandálias e calçados. O levantamento fiscal foi feito por espécie de mercadoria, inclusive com indicação de marca, modelo e referência. Analisando o documento fiscal, deve-se afastar a mercadoria tamanco, pois não incluído no levantamento fiscal. Os sapatos, marca Dakota, tiveram como referência no levantamento fiscal os nº 041, 2203, 461 e 684. No documento as referências são 1906 e 1907. Não podem ser considerados. Já as sandálias autuadas e da marca Dakota tem como referência 1562, 1444, 873, 1041, 1906, 1907, 2061, 2064, 732, 801. As constantes das notas fiscais possuem referências 1562 e 2064. Estas devem ser incluídas no levantamento fiscal. Em relação à nota fiscal nº 008465, com exceção da calça de sarja, não autuada, as bermudas e calças jeans, de igual forma, devem ser consideradas no levantamento realizado.

Assim, refaço o levantamento fiscal, onde constato que as sandálias Dakota, referências 1562 e 2064 devem ser excluídas da ação fiscal, passando o valor do ICMS cobrado para as mercadorias bermuda jeans feminina e calça jeans feminina para R\$476,85 e R\$514,08, respectivamente, conforme abaixo indicado.

ITEM	MERCADORIA	QT	QT	QT	DIFERENÇA	PREÇO	BASE	ALQ	ICMS
		AUTUADA	NF 008465	NF 291206					
568	Sandália Dakota Ref 1562	18		24	-6	81,40	0,00		
580	Sandália Dakota Ref 2064	5		12	-7	60,90	0,00		
15	Bermuda Jeans diversas								
15	fem	186	21		165	17,00	2.805,00	17	476,85
330	Calça jens div fem	77	5		72	42,00	3.024,00	17	514,08

Em vista do exposto a exigência fiscal quanto a infração 1 – estocagem de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal fica mantida parcialmente no valor de R\$45.793,43, conforme cálculo a seguir

Valor do ICMS cobrado – R\$46.190,67	46.190,67
(-) Sandália Dakota, ref 1562	249,08
(-) Sandália Dakota ref 2064	51,77

(-) Bermuda jeans diversas, fem	537,54
(-) Calça jeans diversas fem	549,78
SUBTOTAL	
(+) Bermuda jeans diversas, fem, conforme cálculo	476,85
(+) Calça jeans diversas fem, conforme cálculo	514,08
TOTAL ICMS	45.793,43

A infração segunda trata da exigência do ICMS por antecipação tributária, a partir de março de 2004, sobre a mercadoria “calçados”, que foi enquadrada como mercadoria do regime da substituição tributária a partir de 1/3/2003 (Decreto nº 8.413/2003) e de uma única nota fiscal da Duloren (nº 672354) referente a aquisições de soutiens, pelo fato de o contribuinte estar com sua inscrição estadual cancelada (fl. 74). O autuado somente exigiu o imposto a partir de março de 2004. O autuado entendeu que a responsabilidade tributária era dos remetentes das mercadorias e não dele, o que é um equívoco. A responsabilidade do remetente somente é a ele atribuída havendo convênios ou protocolos. No caso, cabe ao contribuinte o recolhimento do imposto, conforme art. 371, I, “a”, do RICMS/97, em relação às mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária.

O defendantte ainda alegou que havia recolhido a antecipação tributária referente à citada nota fiscal da Duloren e de todas as demais do mês de março de 2004, ou seja da totalidade, com exceção da de nº 430263, emitida em 14/4/2004, no valor de R\$147,74, conforme poderia ser comprovado por esta Sefaz. Não posso aceitar este argumento. Em primeiro lugar, o impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação deste pagamento. Em segundo lugar, não existe qualquer recolhimento deste valor no banco de dados desta Secretaria. E, em terceiro lugar, soutiens não estão enquadrados no regime da substituição tributária. Porém o imposto, por antecipação tributária, é devido tendo em vista a condição cadastral irregular do contribuinte.

Mantendo a autuação no valor de R\$1.443,86.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$47.237,29.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09340416/04, lavrado contra **JAIR PEREIRA BISPO**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$47.237,29**, acrescido das multas de 100% sobre o valor de R\$45.793,43, e de 60% sobre o valor de R\$1.443,86, previstas no art. 42, IV, “b” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR